

CAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

### Decreto n.º 19:446

Considerando que se torna necessário reforçar com as quantias de 800\$, 1.000\$ e 600\$ as verbas de 30.000\$, 2.800\$ e 12.000\$ descritas no capítulo 11.º do orçamento

do Ministério das Finanças decretado para o actual ano económico e destinadas ao pagamento de despesas de higiene, saúde e conforto e expediente, respectivamente das Direcções de Finanças da Guarda, Pôrto e Viseu;

Considerando que iguais importâncias podem ser, sem inconveniente, anuladas em verbas descritas no mesmo capítulo do aludido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas, de harmonia com o mapa abaixo, as importâncias das verbas descritas no capítulo 11.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, que constam do mesmo mapa, a fim de se satisfazerem despesas de material de consumo corrente das Direcções de Finanças da Guarda e Viseu, e despesas de higiene, saúde e conforto da do distrito do Pôrto.

Classificação orçamental					Verba a reforçar	Importância do reforço	Verba em que se efectua a anulação	Importância da anulação
Capítulo	Artigo	Número	Alinea	Designação da despesa				
11.º	152.º	2)		<b>Despesas com o material</b>				
				Material de consumo corrente:				
				Expediente, encadernação de livros, assinatura do <i>Diário do Governo</i> e outras publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversas não especificadas:				
			b)	Para as Direcções de Finanças de Aveiro, Braga, Coimbra, Santarém e Viseu, cada 2.400\$ . . . . .	12.000,500	600,500	-5-	-5-
			c)	Para as restantes direcções de finanças, cada 2.000\$ . . . . .	30.000,500	800,500	-5-	-5-
			a)	Para as Direcções de Finanças de Lisboa e Pôrto, cada 7.500\$	-5-	-5-	15.000,500	1.000,500
	153.º	1)		<b>Pagamento de serviços</b>				
				Despesas de higiene, saúde e conforto:				
				Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas:				
			a)	Nas Direcções de Finanças de Lisboa e Pôrto, cada 1.400\$ . . . . .	2.800,500	1.000,500	-5-	-5-
b)	Nas Direcções de Finanças de Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Evora, Guarda, Portalegre, Vila Real e Viseu, cada 1.200\$ . . . . .	-5-	-5-	10.800,500	1.400,500			
					2.400,500		2.400,500	

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

### Decreto n.º 19:447

Considerando que não foi satisfeita em devido tempo a quantia de 4.749\$35, de transportes fornecidos pelas Companhias dos Caminhos de Ferro Portugueses e Nacional dos Caminhos de Ferro no ano económico findo, por se não comportar nas disponibilidades das respectivas verbas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância de 4.749\$35, de transportes fornecidos, nos meses de Março a Junho de 1930, pelas Companhias dos Caminhos de Ferro Portugueses e Na-

cional dos Caminhos de Ferro à Presidência do Ministério e Direcção Geral das Contribuições e Impostos, será satisfeita em conta da verba de 1:300.000\$ descrita no capítulo 25.º, artigo 370.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 1.ª Repartição (Central)

#### Decreto n.º 19:448

Determinando a verba xxxvi do artigo 105.º da tabela geral aprovada pelo decreto-lei n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928, que o imposto do selo de licenças para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos seja pago juntamente com a contribuição industrial;

Considerando porém que nas tabelas anexas às instruções aprovadas pela portaria n.º 6:065, de 30 de Março de 1929, e ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto-lei n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, estabelecimentos ou depósitos há que não estão sujeitos a contribuição industrial;

Atendendo a que se torna portanto conveniente estabelecer quanto a estes a forma de pagamento daquele imposto, cuja taxa é devida anualmente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alvarás de licença para a instalação e exploração de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos que não estejam sujeitos a contribuição industrial pagarão anualmente o respectivo imposto do selo por meio de estampilha nêles aposta, qualquer que seja a entidade competente para a sua concessão.

§ 1.º O imposto a que se refere este artigo será pago, em relação ao primeiro ano, ao passar-se o respectivo alvará de licença, devendo o mesmo diploma, antes de iniciado novo ano, ser apresentado, com a estampilha correspondente, ao secretário de finanças do concelho ou bairro da situação do estabelecimento ou depósito, a fim de a mesma estampilha ser devidamente inutilizada.

§ 2.º Quando nos referidos alvarás de licenças não haja já lugar para a aposição das estampilhas, adicionar-se hão as folhas de papel necessárias para tal fim.

Art. 2.º Os alvarás de licença a que se refere este decreto com força de lei serão registados cronologicamente no livro modelo n.º 8-B anexo ao regulamento

geral da administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870.

Art. 3.º Fica assim modificado o disposto no § 7.º do artigo 9.º das instruções aprovadas pela portaria n.º 6:065, de 30 de Março de 1929.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 19:449

Tendo sido dadas de aforamento, ao abrigo das disposições do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921, as herdades incultas denominadas da Aroeira, Trapo e Passarinhos, situadas nos Pegões, concelho de Palmela, de que é senhorio directo José Rovisco Pais; mas

Não se havendo reduzido a escrito os respectivos contratos, por motivos alheios à vontade dos enfiteutas, os quais, por efeito do disposto no § 2.º do artigo 114.º do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, ficaram assim privados dos benefícios consignados nos artigos 36.º a 38.º do citado decreto n.º 7:933, a que tinham direito;

Considerando não obstante que a enfiteuse das herdades em referência subsiste de facto, embora sob uma forma irregular, desde que elas foram entregues aos foneiros, devendo portanto legalizar-se a situação entre estes e o senhorio directo, sem prejuízo das regalias existentes à data em que tal enfiteuse foi constituída;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de toda as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas, em relação às herdades denominadas da Aroeira, Trapo e Passarinhos, situadas nos Pegões, concelho de Palmela, dadas de aforamento por José Rovisco Pais, as isenções consignadas nos artigos 36.º a 38.º do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921, devendo porém os respectivos contratos ser reduzidos a escrito até o dia 30 de Junho do ano corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*